

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/01/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Leandro Altrão Martines		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para realizar o internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra de Vassouras/RJ, em hospitais na cidade de São Paulo/SP conveniados com esta IES.		
<b>RELATOR:</b> Antônio de Araújo Freitas Júnior		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000196/2008-93		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>286/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/12/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

Leandro Altrão Martines, brasileiro, CI nº 33.083.571-3 SSP/SP, regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, na cidade de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, solicita autorização para realizar internato de Medicina em hospitais na cidade de São Paulo, devidamente conveniados com a Universidade Severino Sombra na cidade de Vassouras/RJ.

De acordo com o solicitante, a motivação deve-se às dificuldades financeiras da família, uma vez que o pai, funcionário do Banco do Brasil, além de o manter na Universidade, mantém a família e os avós maternos, sendo que a saúde do avô materno é frágil, exigindo acompanhamento de enfermagem 24 horas por dia. Indica o aluno que, na cidade de São Paulo, reside sua tia paterna que possui todas as condições de mantê-lo, oferecendo moradia, alimentação e transporte (anexo ao pedido são apresentados comprovantes do grau de parentesco e do endereço).

O solicitante anexou ao processo o Ofício nº CCM 12/2008, de 4 de julho de 2008, da Universidade Severino Sombra, em que a Universidade declara que *possui capacidade de supervisionar o internato em hospital por nós conveniado (...). Outrossim, estamos de acordo que o mesmo curse o seu período de internato fora do distrito geoeeducacional, desde que tenha autorização do Conselho Nacional de Educação (...).*

A Resolução CNE/CES nº 4/2001 limita a possibilidade de realização de internato fora da instituição em apenas 25% da carga horária, conforme o § 2º do art. 7º, o que não atende, portanto, à necessidade do requerente.

A CES/CNE já analisou requerimentos desta natureza, tendo se pronunciado favoravelmente, em caráter de excepcionalidade, nos Pareceres CNE/CES nºs 206/2007, 224/2007, 257/2007 e 4/2008, todos homologados por meio de Despacho do Senhor Ministro da Educação.

A solicitação de Leandro Altrão Martines pode ser atendida para dar cumprimento à carga horária total do internato, considerando o motivo de força maior e a excepcionalidade da situação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, voto favoravelmente à realização do internato, fora da Unidade Federativa da Universidade de origem, em caráter excepcional, por Leandro Altrão Martines, em hospitais na cidade de São Paulo/SP conveniados com a Universidade Severino Sombra, com sede na cidade de Vassouras/RJ, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular de acordo com o preconizado na Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, cabendo à Universidade Severino Sombra a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2008.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente